



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o inciso XI ao art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo art. 29, para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo art. 29, para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11:

“Art. 29.....

.....

I -

XI – veiculação por meio da internet.

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a



legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”,
passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 29.....

.....

I-

§ 1º O autor poderá, a qualquer tempo, solicitar ao provedor de aplicações de internet que torne indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na rede sem sua autorização prévia e expressa.

§ 2º O usuário responsável pela veiculação de conteúdo na internet, em aplicação própria ou por meio de aplicação de terceiro, será responsabilizado pelos danos gerados ao autor decorrentes da utilização de sua obra sem sua autorização prévia e expressa.

§ 3º O provedor de aplicação de Internet será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após notificação do autor, na qual deverá ser indicada de maneira clara e precisa o conteúdo de sua propriedade que tenha sido disponibilizado na aplicação sem sua autorização prévia e expressa, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e no prazo de quinze dias úteis, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet trouxe uma revolução nas comunicações e no fluxo de informações, em escala global. Houve um aumento significativo do acesso à informação, que passou a estar disponível a apenas alguns cliques. Sem dúvida, este foi um fenômeno salutar para a cultura, que passou a ser muito mais acessível a uma infinidade de pessoas, gerando ganhos visíveis de ampliação de capital social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mas há alguns lados negros da internet – e um dos maiores é, sem dúvida, o desrespeito aos direitos autorais. Alguns analistas mais imediatistas chegam a louvar esse desrespeito, sob o falacioso argumento de que há uma ampliação do acesso aos bens culturais. Mas o que existe, na verdade, é um enorme desestímulo ao autor, que se vê privado de usufruir os ganhos econômicos advindos de suas obras. A médio prazo, o que veremos, mantida a situação atual, será o minguar de novos autores, com uma diminuição gradativa de produção cultural e, conseqüentemente, com um empobrecimento da produção de conteúdo. A moderna ferramenta da internet será, assim, não mais que um repositório do conteúdo do passado.

É com vistas a alterar este quadro que apresento o presente projeto de lei, que altera nossa lei de direitos autorais, para estabelecer o direito do autor de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido disponibilizado na internet sem sua autorização prévia e expressa. Em consonância com o que estabelece a legislação hoje vigente no Brasil sobre direitos autorais, nosso texto dá um grande poder de vigilância aos autores, que passam a poder fiscalizar a utilização das suas obras e agir de maneira eficaz para a retirada de conteúdo infrator da rede.

É, portanto, com a mais profunda preocupação com o enriquecimento do cenário cultural brasileiro, que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB